

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Publicidade firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da **Secretaria de Comunicação** e a empresa **Escala Comunicação & Marketing Ltda.**, autorizado através do expediente administrativo nº 007641-08.01/11-9.

CONTRATO Nº 015/2013

Contrato celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Comunicação**, com sede na Rua Riachuelo, nº 1218, Centro, nesta Capital, representada neste ato pelo Secretário João Carlos Camargo Ferrer, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 411.819.210-15, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **Escala Comunicação & Marketing Ltda.**, situada na Av. Carlos Gomes, nº 300, 2º andar, nesta Capital, com inscrição no CNPJ sob o nº 90.771.544/0001-40, representada neste ato pelo senhor Alfredo Carlos Fedrizzi, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 137.780.640-53, doravante denominado **CONTRATADA**, celebram o presente termo aditivo sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a inclusão do item 5.2, na Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada, que terá a seguinte redação:

5.2. A contratada deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

5.2.1. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) "prática conluiada": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) "prática coercitiva": causar danos ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;





e) "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

5.2.2. Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

5.2.3. Considerando os propósitos do item acima, a CONTRATADA concorda e autoriza que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato".

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas para todos os fins de direito, as demais cláusulas constantes no contrato original.

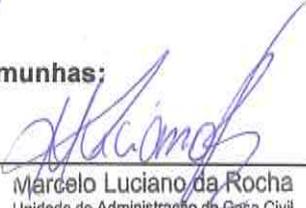
E por estarem justas e contratadas, assinam o presente termo em duas vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2014.


João Carlos Camargo Ferrer
Secretário de Comunicação
CONTRATANTE


Alfredo Carlos Fedrizzi
Escala Comunicação & Marketing Ltda.
CONTRATADA

Testemunhas:

1. 
Marcelo Luciano da Rocha
Unidade de Administração da Casa Civil
Id: 3473858

2. 
Silvana Bica dos Santos
CPF: 667.293.940-72
RG: 2044771786

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Publicidade firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da **Secretaria de Comunicação** e a empresa **Agência Matriz Comunicação e Marketing Ltda.**, autorizado através do expediente administrativo nº 007641-08.01/11-9.

CONTRATO Nº 016/2013

Contrato celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Comunicação**, com sede na Rua Riachuelo, nº 1218, Centro, nesta Capital, representada neste ato pelo Secretário João Carlos Camargo Ferrer, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 411.819.210-15, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **Agência Matriz Comunicação e Marketing Ltda.**, situada na Av. Iguazu, 452, 6º andar, nesta Capital, com inscrição no CNPJ sob o nº 87.039.772/0001-15, representada neste ato pelo senhor Luiz de Martino Coronel, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 125.538.240-68, doravante denominado **CONTRATADA**, celebram o presente termo aditivo sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a inclusão do item 5.2, na Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada, que terá a seguinte redação:

5.2. A contratada deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

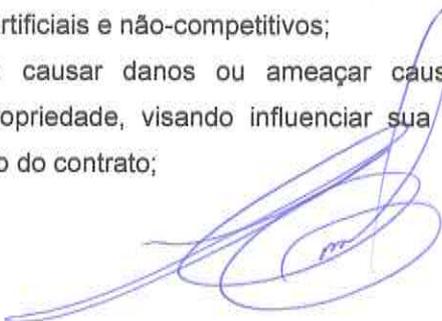
5.2.1. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) "prática conluída": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) "prática coercitiva": causar danos ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;



e) "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

5.2.2. Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

5.2.3. Considerando os propósitos do item acima, a CONTRATADA concorda e autoriza que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato".

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas para todos os fins de direito, as demais cláusulas constantes no contrato original.

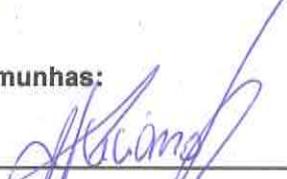
E por estarem justas e contratadas, assinam o presente termo em duas vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2014.


João Carlos Camargo Ferrer
Secretário de Comunicação
CONTRATANTE


Luiz de Martino Coronel
Agência Matriz Comunicação e Marketing Ltda.
CONTRATADA

Testemunhas:

1. 
Marcelo Luciano da Rocha
Unidade de Administração da Casa Civil
Id: 3473856

2. 
Edson Sarmiento
CPF: 567.501.140-07

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Publicidade firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da **Secretaria de Comunicação** e a empresa **Dez Comunicação Ltda.**, autorizado através do expediente administrativo nº 007641-08.01/11-9.

CONTRATO Nº 017/2013

Contrato celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Comunicação**, com sede na Rua Riachuelo, nº 1218, Centro, nesta Capital, representada neste ato pelo Secretário João Carlos Camargo Ferrer, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 411.819.210-15, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **Dez Comunicação Ltda.**, situada na Av. Mostardeiro, 800, 10º andar, nesta Capital, com inscrição no CNPJ sob o nº 72.043.342/0001-08, representada neste ato pelos Sócios Diretores Delmar Antônio Gentil Júnior, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 426.068.530-91 e Mauro Francisco Dorfman, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 424.988.130-04, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente termo aditivo sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a inclusão do item 5.2, na Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada, que terá a seguinte redação:

5.2. A contratada deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

5.2.1. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) "prática conluída": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) "prática coercitiva": causar danos ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
CASA CIVIL



e) "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

5.2.2. Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

5.2.3. Considerando os propósitos do item acima, a CONTRATADA concorda e autoriza que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato".

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas para todos os fins de direito, as demais cláusulas constantes no contrato original.

E por estarem justas e contratadas, assinam o presente termo em duas vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2014.


João Carlos Camargo Ferrer
Secretário de Comunicação
CONTRATANTE


Delmar Antônio Gentil Júnior
Dez Comunicação Ltda.
CONTRATADA


Mauro Francisco Dorfman
Dez Comunicação Ltda.
CONTRATADA

Testemunhas:

1. _____ 2. _____


Marcelo Luciano da Rocha
Unidade de Administração da Casa Civil
Id: 3473858

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Publicidade firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da **Secretaria de Comunicação** e a empresa **Globalcomm Comunicação e Marketing Ltda.**, autorizado através do expediente administrativo nº 007641-08.01/11-9.

CONTRATO Nº 018/2013

Contrato celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Comunicação**, com sede na Rua Riachuelo, nº 1218, Centro, nesta Capital, representada neste ato pelo Secretário João Carlos Camargo Ferrer, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 411.819.210-15, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **Globalcomm Comunicação e Marketing Ltda.**, situada na Av. Mostardeiro, 800, conj. 701 a 704, Bairro Rio Branco, nesta Capital, com inscrição no CNPJ sob o nº 01.914.822/0001-40, representada neste ato pelo Sócio Diretor Daniel Brandão Skowronsky, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 785.576.820-34, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente termo aditivo sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a inclusão do item 5.2, na Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada, que terá a seguinte redação:

5.2. A contratada deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

5.2.1. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) "prática conluiada": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) "prática coercitiva": causar danos ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;



e) "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

5.2.2. Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

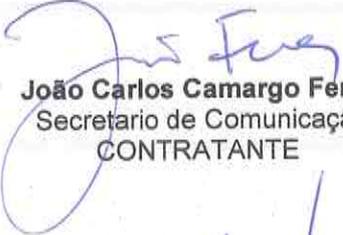
5.2.3. Considerando os propósitos do item acima, a CONTRATADA concorda e autoriza que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato".

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam ratificadas para todos os fins de direito, as demais cláusulas constantes no contrato original.

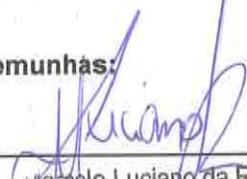
E por estarem justas e contratadas, assinam o presente termo em duas vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2014.


João Carlos Camargo Ferrer
Secretario de Comunicação
CONTRATANTE


Daniel Brandão Skowronsky
Globalcomm Comunicação e Marketing Ltda.
CONTRATADA

Testemunhas:

1. 
Marcelo Luciano da Rocha
Unidade de Administração da Casa Civil
Id: 3473856

2. 
Gerente Financeiro Globalcomm

PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Publicidade firmado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da **Secretaria de Comunicação** e a empresa **Morya Comunicação e Propaganda Ltda.**, autorizado através do expediente administrativo nº 007641-08.01/11-9.

CONTRATO Nº 019/2013

Contrato celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da **Secretaria de Estado de Comunicação**, com sede na Rua Riachuelo, nº 1218, Centro, nesta Capital, representada neste ato pelo Secretário João Carlos Camargo Ferrer, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 411.819.210-15, doravante denominado **CONTRATANTE** e a empresa **Morya Comunicação e Propaganda Ltda.**, situada na Av. Tancredo Neves, nº 1283, salas 501 a 504, na cidade de Salvador, Bahia, BA, com inscrição no CNPJ sob o nº 15.250.483/0001-50, representada neste ato pelos seus representantes legais Cláudio Pedreira de Carvalho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 375.234.575-68 e Fernando Oliveira de Carvalho, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 000.698.415-00, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente termo aditivo sob as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a inclusão do item 5.2, na Cláusula Quinta – Obrigações da Contratada, que terá a seguinte redação:

5.2. A contratada deve observar e fazer observar, por seus fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual.

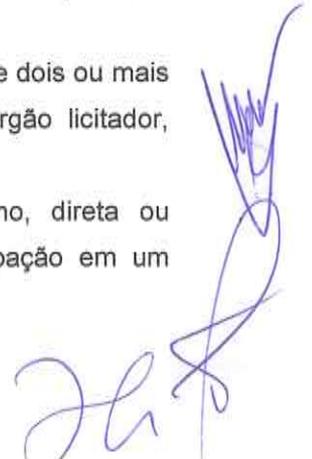
5.2.1. Para os propósitos desta cláusula, definem-se as seguintes práticas:

a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato;

b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato;

c) "prática conluiada": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

d) "prática coercitiva": causar danos ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato;



e) "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista acima; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção.

5.2.2. Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo.

5.2.3. Considerando os propósitos do item acima, a CONTRATADA concorda e autoriza que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato".

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

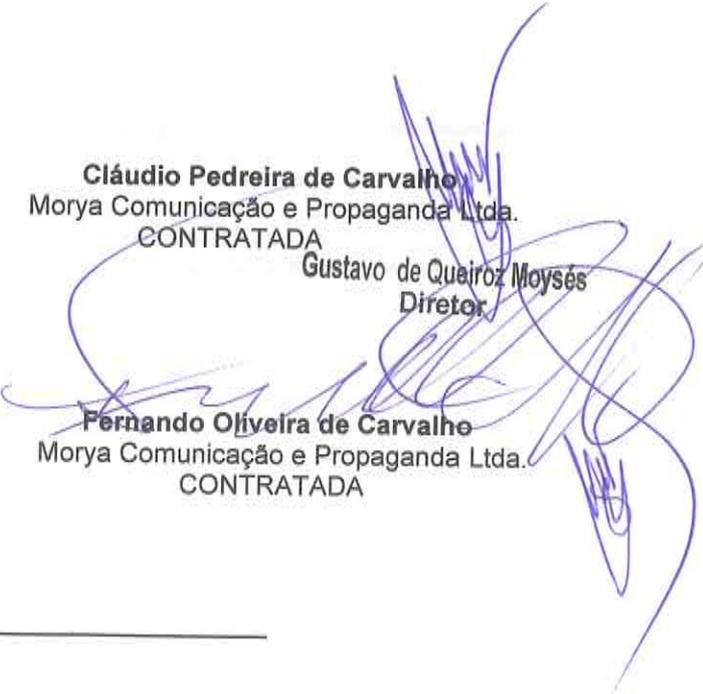
Ficam ratificadas para todos os fins de direito, as demais cláusulas constantes no contrato original.

E por estarem justas e contratadas, assinam o presente termo em duas vias de igual teor e forma.

Porto Alegre, 17 de fevereiro de 2014.


João Carlos Camargo Ferrer
Secretário de Comunicação
CONTRATANTE

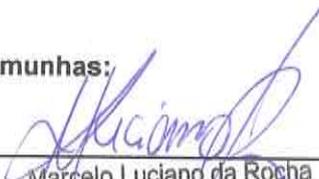
Cláudio Pedreira de Carvalho
Morya Comunicação e Propaganda Ltda.
CONTRATADA


Gustavo de Queiroz Moysés
Diretor

Fernando Oliveira de Carvalho
Morya Comunicação e Propaganda Ltda.
CONTRATADA

Testemunhas:

1.


Marcelo Luciano da Rocha
Unidade de Administração da Casa Civil
Id: 3473856

2.